



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **8/11/2016**

132 TC-000445/026/14 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Ilhabela.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Antonio Luiz Colucci.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n°109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP n° 317.849), Valéria Small (OAB/SP n°330.890) e outros.

Acompanha(m): TC-000445/126/14 e Expediente(s): TC-011278/026/15 e TC-012393/026/15.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	37,90%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	80,20%	(60%)
Pessoal	23,13%	(54%)
Saúde	54,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,84%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 243.699.367,88	
Receita Realizada	R\$ 259.432.092,32	
Execução orçamentária- superávit	14,47% - R\$ 36.926.690,70	
Execução financeira – superávit	R\$ 49.574.364,35	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ilhabela**, relativas ao exercício de **2014**, fiscalizadas pela equipe da Unidade Regional de São José dos Campos - UR-07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 17/53, são as seguintes:

Controle Interno:

-Fragilidade no acompanhamento das soluções encaminhadas após ação do controle, além de não haver segregação de funções.

Resultados:

-Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições corresponderam a 42,82% da despesa fixada final, indicando planejamento orçamentário insuficiente.

Dívida Ativa

-Aumento de 18,66% no estoque da dívida ativa e queda de 10,88% nos recebimentos.

Educação:

-A despeito da aplicação no ensino de 37,90% da receita resultante de impostos, o Município não alcançou as notas previstas no IDEB.

Multas de Trânsito:

-Depósito de recursos em conta não vinculada, tendo sido verificadas inconsistências nos valores referentes às receitas e gastos realizados, resultando em despesas na soma de R\$ 1.157.540,37 cuja fonte não foi comprovada.

Encargos:

-Falta de Certificado de Regularidade Previdenciária.

Outras Despesas:

-Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de operação de transbordo, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, por dispensa de licitação, realizada sem a devida caracterização da situação emergencial, seguida de pagamento de despesa sem amparo contratual, somando a importância de R\$ 351.860,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Bens Patrimoniais:

- Não há controle efetivo quanto às baixas de bens móveis, tampouco autuação de processo administrativo para desincorporação e destino desses bens;
- Saldos da conta de bens móveis registrados no Balanço Patrimonial divergem dos saldos informados pelo Setor de Bens Patrimoniais.

Licitações:

- Procedimento equivocado nas licitações de modalidade Convite, exigindo-se que os documentos de habilitação e da proposta de preços sejam entregues em um único envelope.

Contratos:

- Deficiente fiscalização e acompanhamento das execuções contratuais por parte da Administração, constatando aceite de objeto incompleto ou divergente do pactuado, assim como descumprimento de prazo de entrega.

Saneamento Básico & Resíduos Sólidos:

- Coleta de esgoto e abastecimento de água sem o devido amparo contratual.

Quadro de Pessoal:

- Contratação de diversas pessoas físicas para executar atividades inerentes a cargos efetivos e não providos constantes no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal;

Fidedignidade dos dados informados no Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP, referentes às demonstrações contábeis, ao ensino, assim como à tesouraria, ao almoxarifado e a bens patrimoniais.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Não divulgação dos pareceres prévios do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 04/12/2015, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 68/407.

Nelas, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando que medidas corretivas já foram adotadas para outras, além de procurar justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos.

Em especial, a Origem explicou que a contratação por emergência de empresa para coleta de resíduos sólidos foi devidamente justificada, tendo em vista o encerramento do contrato nº 148/09. Desse modo, acrescentou que o Executivo Municipal já vinha tomando providências quando recebeu proposta para a instalação de usina de tratamento de resíduos sólidos.

Ademais, a respeito das modificações orçamentárias, a Origem alegou que sua receita é dependente das oscilações nos recebimentos de royalties, havendo grande variação ao longo do ano, prejudicando a possibilidade de previsão.

Não obstante, emendou que todas as modificações acima do permitido pela LOA foram devidamente autorizadas por lei específica, não cabendo falar de falha no planejamento, mas de uma adaptação a um cenário positivo de receitas.

Em continuidade, os autos foram remetidos aos órgãos técnicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica observou, preliminarmente, que a situação econômico-financeira do Município é positiva, a despeito da proporção elevada de modificações no orçamento, o que, sugeriu, deve ser reduzido.

Ademais, a ATJ avaliou que as outras falhas foram devidamente esclarecidas ou não possuem dimensão para comprometer as contas.

Deste modo, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer favorável (fls. 509/510 e 511/516), no que foram acompanhadas por sua Chefia (fls. 517).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável a fls. 518/205.

Em síntese, o MPC considerou que as falhas no sistema de controle interno e os resultados insatisfatórios da educação municipal são motivos que, em conjunto, maculam as contas. O douto Ministério Público de Contas alvitrou ainda que seja recomendada à Prefeitura Municipal uma profunda revisão das políticas educacionais municipais.

A Secretária-Geral, por fim, às fls. 535/539, opinou pela emissão de parecer favorável, acompanhando as razões apresentadas pela ATJ.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada na Tabela a seguir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
ILHABELA	2007	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015
Anos Iniciais	5,4	5,0	5,3	5,3	5,9	5,4	5,8	6,0	6,3
Anos Finais	-	-	4,7	4,6	4,9	-	-	4,9	5,1

NM=Não Municipalizado

Por fim, conforme dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 8,87 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região de Governo de São José dos Campos.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-000445/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2013	TC 001972/026/13	favorável com recomendações
2012	TC 001904/026/12	favorável com recomendações
2011	TC 001315/026/11	favorável com recomendações

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-000445/026/14

Acompanhando posicionamento da ATJ e de SDG, entendo que as contas da Prefeitura Municipal de Ilhabela reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais de despesa, bem como os esclarecimentos e medidas tomadas pela Origem.

Com efeito, as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 23,13% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular, bem como o pagamento de precatórios e a remuneração dos agentes políticos.

No que diz respeito ao ensino, acolho os cálculos da Assessoria Técnica de que a administração destinou ao setor o correspondente a 37,90% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 80,20% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Não obstante, a despeito do nível de gasto no setor não comprometer as contas, observo que há uma longa estagnação da qualidade do ensino ofertado, sendo inclusive a presente nota no IDEB inferior àquela registrada em 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Evidentemente, tal trajetória de estagnação não está associada a um dispêndio em um determinado ano, mas se relaciona com a própria forma de gestão no setor.

Deve, por conseguinte, a Autoridade Responsável adotar medidas na gestão da rede de ensino público municipal, visando aumentar a eficiência, eficácia e economicidade do uso dos recursos, interrompendo assim a estagnação da educação municipal que já dura uma década.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 54,30% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quanto ao quadro da saúde pública, constatou-se uma taxa de mortalidade infantil menor, logo, melhor do que a da Região Administrativa de São José dos Campos.

A propósito dos resultados fiscais, observo que houve superávits financeiro e orçamentário.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno, bem como sobre a dívida e os bens patrimoniais, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a adoção de medidas saneadoras pela Origem.

Juízo idêntico cabe aos apontamentos sobre licitações e o quadro de pessoal, devendo a fiscalização acompanhar os resultados das ações saneadoras comunicadas.

Não obstante, a respeito da contratação de empresa para prestação de serviços de operação de transbordo, transporte e disposição de resíduos sólidos domiciliares, sem o devido processo legal, os esclarecimentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

apresentados pela Origem foram insuficientes, devendo a questão ser tratada em autos específicos.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Ilhabela, relativas ao exercício de 2014, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", avalie as medidas tomadas buscando interromper a estagnação da qualidade do ensino nas escolas municipais indicadas no relatório.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os mecanismos de controle interno;
- intensifique seus esforços visando produzir um projeto de lei orçamentária de melhor qualidade, capaz de aperfeiçoar o uso das receitas dos cofres públicos;
- reduza o inadimplimento da dívida ativa;
- adote medidas para melhorar a qualidade do ensino ofertado pela municipalidade;
- melhore os sistemas de controle dos bens móveis;
- observe rigorosamente a legislação de regência das licitações;
- garanta a fidedignidade das informações prestadas ao sistema AUDESP;
- atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.